



Número: **0000375-34.2025.2.00.0815**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça da PB**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA (RECLAMANTE)			JULIO CESAR DE FARIAS LIRA (ADVOGADO)	
Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cuité (RECLAMADO)				
IANO MIRANDA DOS ANJOS (RECLAMADO)			RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
6163518	07/07/2025 16:34	Despacho		Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

CLASSE : RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº : 0000375-34.2025.2.00.0815
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA
REQUERIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CUITÉ

Vistos etc.

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Campina Grande, noticiando supostas falhas na atuação funcional e administrativa do Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Cuité, capitaneadas por denúncias de reiterada morosidade processual, ineficiência na comunicação institucional, desorganização administrativa e violação de normas regulamentares e legais relacionadas à prestação jurisdicional e ao atendimento da advocacia.

Dentre os pontos levantados, destacam-se:

1. **Designações de audiências em prazo superior ao estabelecido no art. 334 do CPC;**
2. **Inoperância do canal de atendimento via Balcão Virtual/WhatsApp institucional, em**
contrariedade à Resolução CNJ n.º 372/2021;
3. **Atendimento com falta de urbanidade por parte de servidores em teletrabalho;**
4. **Ausência de comunicação sobre atrasos em audiências virtuais;**
5. **Demora injustificada na expedição de alvarás, em desacordo com a Recomendação**
CGJ n.º 06/2013;
6. **Não observância da priorização de audiências virtuais, e**
7. **Deficiente organização na escala de férias dos servidores, com impacto direto na**
regularidade dos serviços.

Determinada a apuração preliminar, sobreveio o parecer técnico lançado pelo **Juiz Corregedor, Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha**, cuja análise encontra-se nos autos sob o **ID 5964416**, o qual foi devidamente homologado (**ID6031282**), com a consequente **delimitação da conduta e intimação do magistrado requerido para apresentação de defesa prévia**, nos moldes do art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Em sua **peça defensiva**, protocolada **sob ID 6148927**, o magistrado apresentou justificativas quanto às falhas apontadas, invocando limitações estruturais, alta carga de trabalho, ausência de servidores, restrições tecnológicas e acúmulo de funções.

Todavia, as justificativas apresentadas pelo magistrado não se mostram aptas a elidir os fatos apurados no **Relatório Final de Correição** (ID 6008254), o qual, após ampla instrução técnica, evidenciou, de forma **documental e reiterada**, falhas graves no exercício da função jurisdicional e na gestão administrativa da unidade sob sua responsabilidade, consistentes, entre outros, nos seguintes pontos:



a) Existência de **927 processos conclusos**, sendo **518 há mais de 100 dias**, em manifesta inércia funcional, contrariando o dever de zelo e celeridade processual (art. 8º, inciso VII, da Resolução CNJ nº 135/2011);

b) **Designação de audiências para o ano de 2026**, denotando **falta de gestão da pauta e comprometimento da eficiência da prestação jurisdicional** (art. 8º, incisos I e VII, da Resolução CNJ nº 135/2011);

c) **Descumprimento de norma regulamentar do CNJ** ao deixar de implementar o **Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB)** e manter pendências no antigo SNBA, contrariando recomendação expressa do Conselho (art. 8º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 135/2011);

d) **Violação às regras do regime de teletrabalho**, com servidora remota em constante indisponibilidade e ausência de fiscalização por parte do magistrado, evidenciando omissão no dever de direção e supervisão da equipe (art. 8º, incisos I, IV e VI);

e) **Desorganização administrativa**, ausência de metas e critérios objetivos de produtividade, e desconhecimento das rotinas cartorárias, revelando **falta de comprometimento com a boa gestão da unidade judiciária** (art. 8º, incisos I, IV e VII);

f) **Residência habitual fora da comarca sem autorização do Tribunal de Justiça**, o que contraria o disposto no art. 35, IV, da LOMAN, e configura **violação ao dever funcional de permanência na jurisdição**, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNJ nº 135/2011;

g) **Reiteração de condutas já advertidas em anterior Pedido de Providências (nº 0001664-07.2022.2.00.0815)**, inclusive com descumprimento do plano de trabalho homologado pela Corregedoria, apontando para **resistência reiterada à adoção das providências corretivas recomendadas**, o que pode configurar infração disciplinar nos moldes do art. 8º, incisos IV, VI e VIII, da mesma Resolução.

Delimito, pois, como condutas imputadas ao magistrado, neste juízo prévio de admissibilidade:

1. **Negligência no impulso e andamento dos feitos sob sua jurisdição;**
2. **Omissão na supervisão das atividades cartorárias e administrativas da unidade;**
3. **Descumprimento reiterado de deveres funcionais estabelecidos por normas infraconstitucionais e atos do CNJ;**
4. **Residência fora da sede da comarca sem autorização**, o que prejudica o regular exercício da jurisdição.

Assim, como delineado no presente feito, **há veementes indícios de que o magistrado reclamado, desde o ano de 2019, mantém uma conduta reiterada de desatenção aos deveres inerentes ao cargo**, evidenciando **quadro de inércia gerencial e jurisdicional incompatível com o zelo, diligência e compromisso exigidos da magistratura nacional**.

A **penalidade de disponibilidade**, nos termos do art. 42, inciso V, da LOMAN, **mostra-se, em tese, adequada à gravidade dos fatos**, uma vez que, embora as condutas não configurem, neste momento, a hipótese extrema de aposentadoria compulsória, também não se compatibilizam com sanções de menor gravidade, como a censura ou advertência, dada sua



natureza **reiterada, negligente e omissiva**.

Diante do exposto, considerando a fase atual desta Reclamação Disciplinar e o conjunto probatório já reunido, **peço dia para inclusão do feito em pauta de julgamento perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Paraíba**, com a finalidade de **deliberação sobre a proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, nos termos dos arts. 14 e 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Intime-se o magistrado IANO MIRANDA DOS ANJOS, ora requerido, por meio eletrônico, da presente deliberação, e, no prazo de 15(quinze) dias apresentar suas razões.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

